Processo: 2471/2020
Demandante:
Demandada:

***Resumo:** 1. O DL 67/2003 de 8 de Abril, alterado pelo DL 84/2008 de 21 de Maio, estabeleceu um conjunto de regras que disciplinam aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores (art.º 3º da Lei 24/96 de 31 de Julho);*
2. O vendedor responde junto do consumidor, a quem foram fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, pela falta de conformidade dos bens;
3. A falta de conformidade dos bens com o contrato presume-se se se verificarem os factos enunciados no nº 2 do artº 2º do DL 67/2003 de 8 de Abril, designadamente se não apresentarem as qualidades e desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (alín. d));
4. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º do CC), mas a regra inverte-se quando há presunção legal (nº 1 do artº 344º e nº 1 do artº 350 do CC), o que resulta do nº 2 do artº 2º do DL 67/2003,
5. Pelo que, ao consumidor cabe a prova da anomalia, e a vendedora tem o ónus da prova da não desconformidade do bem;
5. Provada a inadequada utilização do bem vendido - nomeadamente destinando-o a um fim não previsto pelas respectivas características, e causa das anomalias denunciadas -, a Demandada/vendedora fez prova da inexistência de qualquer desconformidade.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou no dia 24 de Setembro de 2020, junto do TRIAVE/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual vem peticionar ***(1)*** a troca da máquina por outra nova e de igual valor ou, não sendo possível, a resolução do contrato e o reembolso do valor pago, de €1.519,05, e ***(2)*** indemnização, a título de danos patrimoniais e morais, no valor de €2.500.

O total do pedido ascende a €4.019,05.

Alega, em síntese:

a. Em Junho de 2018 comprou um na loja da Demandada, pelo valor de €1.519,05;
b. Pouco tempo depois, a máquina começou a demonstrar anomalias, que denunciou tendo a máquina ficado para reparação;
c. Foi-lhe apresentado um orçamento, cujo pagamento recusou, uma vez que as anomalias resultam de um qualquer defeito de fabrico;
d. Após o levantamento da máquina constatou que os defeitos se mantiveram;
e. Em uma das ocasiões veio pior do que antes, pelo que solicitou um relatório técnico, que nunca lhe foi entregue;
f. A máquina encontra-se para reparação desde 10.06.2020 e, apesar dos vários contactos nada foi resolvido;

g. No dia anterior a esta reclamação foi-lhe apresentado um orçamento de €247,27, que não aceita e, ainda, não condiz com o facto reclamado;
h. A Demandada declina qualquer responsabilidade alegando mau uso, o que também não aceita uma vez que sempre deu o devido uso à máquina que, por seu turno e desde a sua aquisição, demonstrou vários defeitos;
i. Ainda, sustenta o pedido de indemnização nas dezenas de vezes que se deslocou a horas perdidas em viagens e telefonemas; o que lhe trouxe problemas psicológicos e obrigou a hospitalização tendo-lhe sido diagnosticada uma depressão; precisou, também, de pedir um trator emprestado para concluir o trabalho.

Juntou: factura da compra do trator (7.06.2018), documento relativo a atendimento na garantia (6.05.2019, 25.05.2019, 16.06.2019, 21.10.2019, 24.04.2020, 10.06.2020), orçamento de reparação (17.05.2019 e 09.07.2020), fotografias e cópias de comunicações trocadas com a Demandada (doc. 1 a 19).

1.2. A Demandada, em resposta, confirmou a aquisição do artigo em 7 de Junho de 2018.
É verdade que, cerca de um ano depois da compra, recebeu uma denuncia da sua desconformidade, pelo que solicitou a intervenção do serviço pós-venda.
A empresa encarregue da análise no dia 19 de Maio de 2019, remeteu à Demandada um orçamento de €230,18, e emitiu um relatório, nos termos do qual referia *"(...) verificamos que a lamina do de corte está empenada devido a pancada sofrida durante o funcionamento. As garantias cobrem apenas defeitos de fabrico e não má utilização ou acidentes. Por não ser considerado defeito de fabrico deu origem ao orçamento"*.
Por cortesia a Demandada assumiu o custo da reparação que se efectou e o ficou a funcionar correctamente.
O Demandante, no entanto, denunciou outras avarias (desconformidade no corte das lâminas e perda de ar dos pneus, dificuldades em proceder ao corte), que foram alvo de análise técnica.
Foi emitido o Relatório técnico de intervenções ao tractor, aqui em causa, na sequência das análises efectuadas em 22.05.2019, 11.06.2019, 11.11.2019, 23.06.2020. - doc. que junta.
O destina-se ao corte de relva, e não de erva alta – que deve ser efectuada por outro equipamento.
A Demandada e o reparador disponibilizaram-se a ir ao local o que foi recusado pelo Demandante.
A Demandada mantém a posição de que fez prova da inexistência de qualquer defeito de fabrico, e que as avarias que iam surgindo resultam de má utilização e são da responsabilidade do Demandante.

Adicionalmente, juntou ao processo informação de que o fornecedor não se encontra a produzir o artigo em apreço e não tem previsão para tal.
Termos em que o equipamento só poderá ser reparado mediante orçamento e pugna pela sua absolvição do pedido.

2. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL) e estabeleceu os princípios e regras a que deve

obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respectivo enquadramento jurídico (artº1º).
Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda, como o caso em apreço, celebrados entre vendedores e consumidores residentes em Portugal.
O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respectivo âmbito geográfico, e tem competência para dirimir conflitos entre um consumidor (não profissional) e pessoa singular ou colectiva que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 6º).

Por outro lado, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até ao montante de €5.000,00) estão sujeitos à arbitragem necessária ou mediação, quando por opção expressa dos consumidores sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (conforme nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC)).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

Nestes termos, não se tendo chegado a um acordo entre as partes, designadamente em sede de Mediação, o processo transitou para a apreciação deste Tribunal (artº 10º e ss do Regulamento do TRIAVE).

B - Saneador
Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de compra e venda com profissional (pessoa colectiva), na área de residência do Demandante (cf., ainda, artºs 3º a 5º do Regulamento do TRIAVE), em Fafe.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Por outro lado, para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a acção é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).
Assim sendo, o valor do processo, é de €4.019,05 (quatro mil, dezanove euros e cinco cêntimos) e corresponde ao montante do pedido formulado pelo Demandante.

O tribunal é competente, de acordo com o seu Regulamento (artº6º).

O processo está sujeito ao Regime da Arbitragem Necessária, como resulta dos nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redacção da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, pois foi submetido à apreciação deste tribunal por opção expressa do consumidor, aqui Demandante.

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legitimas.
Não foram alegadas excepções.
Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objecto do Litígio

O Demandante peticiona ***(1)*** a troca da máquina por outra nova e de igual valor ou, não sendo possível, a resolução do contrato e o reembolso do valor pago, de €1.519,05, e ***(2)*** indemnização, a título de danos patrimoniais e morais, no valor de €2.500.
Assim sendo, cumpre verificar, em primeiro lugar, a sua pretensão de substituição do equipamento ou de resolução do contrato celebrado à luz do disposto na legislação aplicável (DL 67/2003 de 8 de Abril) e, ainda, os pressupostos do pedido de indeminização formulado.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. No dia 7 de Junho de 2018 o Demandante comprou à Demandada e na sua Loja de um tractor (conforme factura junta ao processo), pelo valor de €1.519,05
II. O Demandante denunciou à Demandada, e logo que detectou, os vários defeitos no equipamento: roda lateral partida, uma peça plástica solta e partida, onde fecha a capota está com os dois lados desfeitos, problemas nas ligações das luzes se o terreno tiver um palmo começa a oscilar e deitar fumo e faltam anilhos na roda lateral, roda que perde ar, onde fecha a capota está com os dois lados delituosos, ligação das luzes queimadas em 6.05.2019, 25.05.2019, 21.10.2019, 10.06.2020;
III. O Reparador emitiu um Relatório técnico em 02.12.2020, com análise das intervenções que efectuou em 22.05.2019, 11.06.2019, 11.11.2019 e 23.06.2020, de acordo com o qual conclui que o equipamento não tem defeito de fabrico e que todas as avarias denunciadas e diagnosticadas se devem a má utilização do equipamento por parte do operador;
IV. O equipamento é um tractor para cortar relva e a utilização em outro tipo de superfície pode causar danos;
V. O Demandante recusou a entrega do tractor e a deslocação de um técnico do Reparador ao local habitual de trabalho para atestar se o local é apropriado para o uso do equipamento e é correcta a respectiva utilização;
VI. O equipamento foi utilizado num terreno de árvores de fruto, sem plantas e com erva no solo que cresce durante o ano, não é mato;
VII. O Demandante tem de proceder à limpeza do terreno;
VIII. O equipamento está disponível para comércio no mercado, mas não foi garantida a sua entrega pelo fornecedor.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão:

I. Tendo em conta a natureza das anomalias denunciadas pelo Demandante e o Relatório do Reparador, o tribunal não considera provado que o tractor tenha qualquer defeito de fabrico;

II. não ficou provado que a consulta de psiquiatria e medicação prescrita ao Demandante fossem consequência das denuncias ou das avarias do equipamento;
III. não se provou qualquer valor associado às deslocações do Demandante a

.

E – Da fundamentação de facto

A matéria assente resulta das declarações de ambas as partes e das testemunhas que apresentaram e, ainda dos documentos juntos pelo Demandante (1 a 14 da Reclamação), e do Relatório técnico do Reparador ( ) de 02.12.2020, junto pela Demandada.

O Demandante relatou em tribunal as várias anomalias do equipamento, e como considera que são defeitos de fabrico.
Acompanhou a descrição com as fotografias que juntou ao processo.
Referiu, nomeadamente que a trabalhar o tractor desfez a capota, e a peça devia ter sido substituída e não soldada.
Os parafusos estavam soltos quando foi buscar o tractor a e como o motor estava sem protecção o lixo entrou e partiu peças.
A sua testemunha esclareceu que o terreno em causa é um pomar, junto à via pública, com árvores de fruto e que é preciso limpar periodicamente.
A entrega do tractor foi recusada pelo Demandante porque, como mencionou, o assunto está em tribunal.
O tractor está nas instalações da Demandada desde 10.06.2020.

A testemunha da Demandada, conhece o cliente e as reclamações.
Informou o procedimento efectuado na sequência das reclamações apresentadas pelo Demandante, e as análises e relatório produzido em consequência.
Referiu, ainda, que o equipamento serve para cortar relva, e se for utilizado de outra forma pode haver consequências e danos.

Para contraprova de que o equipamento já não existe para substituição, como informou a Demandada ao processo, o Demandante juntou documento, no âmbito da audiência. Pretende a demonstração de que o tractor está disponível (Orçamento nº de 30.05.2021, emitido pela).
Deste documento resulta que o prazo de entrega do fornecedor é de dois meses após a compra.

Tendo em conta a posição manifestada pelas partes, relativamente ao assunto, podemos concluir que o equipamento está disponível para comercio no mercado, mas não se confirma a entrega após a aquisição.
De facto, do documento não resulta qualquer declaração expressa do fornecedor nesse sentido ou uma garantia de entrega, após a encomenda – e, é facto público e notório que nem sempre os fornecedores entregam os artigos encomendados nas lojas, sujeitos a stock disponível.

Relativamente à matéria não provada, o tribunal considera que não se provou que o tractor tivesse qualquer defeito de fabrico.
O Demandante provou que o tractor tinha as anomalias denunciadas, mas o tribunal considera que a Demandada afastou a sua desconformidade com o contrato na medida em que demonstrou a má e incorrecta utilização do tractor, atentas as suas características, quer através do depoimento da testemunha, quer através do relatório que juntou.

Foi referido, em audiência, que o serve para cortar relva e que qualquer outra utilização pode causar danos no equipamento.
A conclusão do relatório do Reparador foi, também, neste sentido.
E, como decorre do relato do Demandante e da sua testemunha, o tractor foi usado para cortar erva, possivelmente com alguma altura.
Do referido Relatório resulta, ainda, que sofreu uma pancada, causa dos danos denunciados (pelo menos de uma parte).

Por outro lado, e ainda, não ficou provado o valor ou o prejuízo das deslocações do Demandante. Na verdade, o Demandante não juntou qualquer comprovativo de despesa, nomeadamente de portagens ou gasolina associadas às datas em que reportou as avarias.
Ainda, quanto à consulta de psiquiatria e respectiva prescrição, não se provou (designadamente, através de um relatório médico), qualquer conexão entre as ocorrências denunciadas pelo Demandante neste processo e a sua depressão – motivo pelo qual não se provou.

O tribunal ouviu a parte Demandada e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito
Diz-se contrato de compra e venda, o *"contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, ou outro direito, mediante um preço."* (cfr. art.º 874º do CC), o que configura a situação dos presentes autos.
Esta relação contratual enquadra-se numa relação de consumo à qual se aplica o DL 24/96 de 31 de Julho (LDC) – regime defesa dos consumidores – e, o DL 67/2003 de 8 de Abril (alterado pelo DL 84/2008 de 21 de Maio), que procedeu à transposição para o direito interno da Directiva 1999/44/CE de 25 de Maio relativamente a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores e, ainda, deve ter tido em conta o regime geral da responsabilidade contratual dos artºs 798 e ss do CC.

1. **Do prazo para exercício dos direitos**

O Demandante comprou o equipamento no dia 7 de Junho de 2018, na Loja da Demandada e quando a máquina começou a demonstrar anomalias, que considerou como defeitos de fabrico, de imediato as reportou à Demandada.
O que fez, nomeadamente em 6.05.2019, 25.05.2019, 21.10.2019, e 10.06.2020.

Ora, provando-se a falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou substituição ou à resolução do contrato (nº 1 do artº 4º do DL 67/2003) – o que vem peticionar o Demandante.

Sendo certo que o consumidor pode exercer o direito, legalmente previsto, no prazo de dois anos (no caso de coisa móvel).
Mas o direito caduca no termo do prazo, ou na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor em tempo – de facto, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade no prazo de dois meses a contar da data em que a tenha detectado e dentro dos dois anos (cfr. artº 5º- A nºs 1 a 3).

Tendo em conta a data da aquisição do equipamento aqui em causa e que o Demandante denunciou logo a anomalia assim que a detectou, os seus direitos, enquanto consumidor, enunciados e atribuídos pelo artº 4º do DL 67/2003 não caducaram pelo decurso do respectivo prazo, e a denuncia foi efectuada em tempo (artº 5º-A, nºs 1 e 2) - vejam-se, ainda, os artºs 328º, 329º e 333º (nº 1, 1ª. parte), todos do CC.

2. Da prova

O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (nº 1 do artº 2º do DL 67/2003), sendo que presume a lei (nº 2) que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificarem alguns dos factos que de seguida enuncia, designadamente não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor, ou não possuírem as qualidades do bem apresentadas, não serem adequados ao uso especifico para o qual o consumidor os destine, não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo, nem apresentarem as qualidades e o desempenho habituais do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar.
Tendo em conta o disposto supra, cabe ao vendedor a prova da não desconformidade do bem.

Relativamente ao critério da qualidade do bem e seu desempenho habitual, enquadrável no caso em apreço, dir-se-á que aqui há que atender às características especificas do objecto deste contrato.
O deve apresentar um nível de desempenho adequado às suas características e particularidades, de forma a ser utilizado pelo consumidor para o fim a que o destina.

Ora, o que se provou é que o foi utilizado, pelo Demandante, para um fim para o qual não estava preparado e era inadequado às suas caracteriscticas.
Do que resultou nas anomalias detectadas e, pelo Demandante, denunciadas.
Esta foi a conclusão do relatório.

As anomalias denunciadas (uma peça plástica solta e partida, onde fecha a capota está com os dois lados desfeitos, problemas nas ligações das luzes se o terreno tiver um palmo começa a oscilar e deitar fumo e faltam anilhos na roda lateral, roda que perde ar, onde fecha a capota está com os dois lados delituosos, ligação das luzes queimadas), não constituem defeitos de fabrico como atestou o Relatório emitido pelo Reparador.

Na verdade, deste documento, se infere que o trator apresentava o deck perfurado pela lâmina, o que sugere uma pancada violenta em objecto que não a relva.

Por outro lado, e ainda, não se vislumbra o motivo pelo qual o Demandante não aceitou que a colaboração da Demandada e a visita do técnico ao local, para verificar *in loco* o equipamento a trabalhar – o que poderia ter sido elucidativo e conclusivo.

Assim, provada a má e inadequada utilização do a Demandada, aqui vendedora, logrou demonstrar a inexistência de qualquer desconformidade no vendido.

3. Da indemnização dos prejuízos

Uma última nota relativamente aos prejuízos alegados pelo Demandante.
É certo que o consumidor tem direito à qualidade do bem que adquire, que deve ser apto a satisfazer os fins a que se destina e a produzir os efeitos que se lhes atribui de modo adequado às suas legitimas expectativas (alin. a) do artº 3º e artº 4º da lei 24/96 de 31 de Julho).
Por outro lado, o consumidor tem, ainda, direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé nos preliminares, na formação e, ainda, na vigência dos contratos (nº 1 do artº 9º).
Assim, o consumidor tem direito à assistência pós-venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração normal dos produtos fornecidos (nº 5 do artº 9º), e tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (nº 1 do artº 12º).

A Demandada não recusou a assistência pós-venda, como lhe competia e ficou provado – apenas a fez depender do pagamento do orçamento, ao abrigo da exclusão da garantia contratual.
Também, já concluímos que o Demandante não provou a falta de conformidade do bem.

Por outro lado, o Demandante não fez prova do montante dos prejuízos que alegou quer das deslocações, o tempo gasto ou os telefonemas efectuados.
Não se provou qualquer nexo de causalidade entre as preocupações e os incómodos desta reclamação e a consulta médica a que o Demandante atendeu, e o diagnostico.

O Demandante, também, não mencionou qualquer facto do qual se pudesse inferir ou concluir prática ou acção, enganosa ou dolosa, por parte da vendedora.

Nos termos do artº 798º do CC, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor – o que não se provou da conduta da Demandada.
A verdade é que, do processo, não resultou a culpa da vendedora ou o nexo de causalidade entre a invocada falta de conformidade, ou qualquer dano, do e a acção da vendedora.

De acordo com o artº 341º do CC *"as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos"*, e *"aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado sendo que a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita"* e, em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito (artº 342º, nºs 1, 2 e 3).
Se é certo que é ao devedor que incumbe afastar a prova da culpa (nº 1 do artº 799 do CC), é ao credor que compete a prova dos pressupostos da obrigação de indemnizar.
O que não fez.

Assim sendo, está preterido o direito do Demandante ao ressarcimento de qualquer dano patrimonial ou não patrimonial e afastada qualquer responsabilidade da Demandada, no âmbito do presente contrato.

4. Conclusão

Pelo supra exposto, só podemos concluir pela improcedência do pedido do Demandante.
Como se concluiu, supra, a Demandada demonstrou a inexistência da desconformidade do bem o que lhe competia (tendo em o disposto no nº 1 do artº 2º, e a presunção do nº 2).
Provada a má e indevida utilização do não pode a Demandada ser responsabilizada pela reparação ou substituição do bem, nem lhe pode ser imposta a resolução do contrato, como pretendia o Demandante.
Não se provou qualquer incumprimento, culposo, por parte da Demandada.
Por outro lado, também não se provaram os prejuízos alegados pelo Demandante, e os incómodos e preocupações alegadas não foram provadas de forma a merecer a tutela do direito (nº 1 do artº 496º do CC).

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal totalmente improcedente, absolvendo-se a Demandada do pedido contra ela formulado pelo Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 29 de Julho de 2021

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)